

Acordo administrativo para a transferência de dados pessoais entre

Cada umas das Autoridades do Espaço Económico Europeu (“EEE”) referidas no [Anexo A](#) (Appendix A)

e

Cada umas das Autoridades não pertencentes ao espaço EEE, estabelecidas no [Anexo B](#) (Appendix B)

Cada uma, “Autoridade”, em conjunto, as “Autoridades”,

Agindo de boa fé, aplicarão as garantias especificadas neste acordo administrativo (“Acordo”) para a transferência de dados pessoais entre elas,

Reconhecendo a importância na proteção dos dados pessoais e da existência de regimes robustos de proteção de dados,

Tendo em conta o artigo 46.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46 /CE (“Regulamento Geral de Proteção de Dados” ou “RGPD”),

Tendo em conta o artigo 48.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (“Regulamento n.º 2018/1725”),

Tendo em conta o pertinente quadro jurídico para a proteção dos dados pessoais na jurisdição das Autoridades e reconhecendo a importância de um diálogo regular entre as autoridades do EEE e as respetivas autoridades nacionais de proteção de dados, ou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (“AEPD”) no caso da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“ESMA”),

Tendo em conta a necessidade de tratar os dados pessoais para realizar o mandato público e o exercício da autoridade oficial atribuída às autoridades, e

Tendo em conta a necessidade de assegurar uma cooperação internacional eficiente entre as Autoridades, agindo em conformidade com os seus mandatos,

tal como definidos pela legislação aplicável, para salvaguardar os investidores ou clientes e promover a integridade e a confiança nos mercados de valores mobiliários e derivados,

Celebram o seguinte Acordo:

1. Objeto e âmbito de aplicação

Este Acordo está limitado às transferências de dados pessoais entre uma Autoridade do EEE constante do Anexo A e uma Autoridade não pertencente ao EEE constante do Apêndice B, na qualidade de Autoridades públicas, reguladores e/ou supervisores dos mercados de valores mobiliários e/ou derivados.

As Autoridades estão empenhadas em dispor de garantias apropriadas para o tratamento de tais dados pessoais no exercício dos respetivos mandatos regulatórios e responsabilidades.

Cada Autoridade confirma que pode e atuará em conformidade com este Acordo e que não tem motivos para considerar que os requisitos legais existentes o impeçam de o fazer.

Este Acordo destina-se a complementar acordos ou memorandos de troca de informações existentes que possam existir entre uma ou mais Autoridades do EEA e uma ou mais Autoridades não-EEA, e a ser aplicável em diferentes contextos, incluindo informação que possa ser partilhada para fins de supervisão ou implementação da lei.

Embora este Acordo tenha como objetivo específico fornecer garantias para transferências de dados pessoais, não é o único meio pelo qual os dados pessoais podem ser transferidos, nem proíbe que uma Autoridade transfira dados pessoais nos termos de um acordo relevante, outra solução relevante ou processo distinto deste Acordo, por exemplo, ao abrigo de uma decisão de adequação aplicável.

Os direitos dos titulares dos dados, efetivos e executáveis, encontram-se na disposição dos titulares em conformidade com os requisitos legais aplicáveis na jurisdição de cada Autoridade, no entanto este Acordo não cria deveres juridicamente vinculativos, não confere quaisquer direitos juridicamente vinculativos, nem substitui a legislação nacional. As Autoridades implementaram, dentro das respetivas jurisdições, as garantias estabelecidas na Seção III deste Acordo de uma forma consistente com os requisitos legais aplicáveis. As autoridades fornecem garantias por forma a proteger os dados pessoais por meio de uma combinação de leis, regulamentos e políticas e procedimentos internos.

II. Definições

Para efeitos do presente Acordo:

(a) “**requisitos legais aplicáveis**” significa o quadro jurídico relevante para a proteção de dados pessoais aplicável a cada Autoridade;

(b) “**dados criminais**” significa dados pessoais relativos a condenações e infrações penais ou medidas de segurança relacionadas;

(c) “**transferência subsequente**” significa a transferência de dados pessoais por uma Autoridade recetora para um terceiro em outro país que não seja uma Autoridade que participa neste Acordo e quando essa transferência não estiver abrangida por uma decisão de adequação da Comissão Europeia;

d) “**dados pessoais**” significa qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados») dentro do âmbito deste Acordo; é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular;

e) “**violação de dados pessoais**” significa uma violação da segurança de dados que provoque, de modo acidental ou ilícito, a destruição, a perda, a alteração, a divulgação ou o acesso, não autorizados, a dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento;

(f) “**tratamento**” significa uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

(g) “**sigilo profissional**” significa a obrigação legal geral de uma Autoridade de não divulgar informação não pública recebida a título oficial;

(h) “**definição de perfis**” significa o tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular;

(i) **“Direitos do Titular dos Dados ao abrigo do RGPD”**: o RGPD geralmente confere os seguintes Direitos do Titular dos Dados:

- i. **“direito de não estar sujeito a decisões automatizadas, incluindo a definição de perfis”** significa o direito do Titular dos Dados de não ser sujeito a decisões que lhe dizem respeito tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado;
- ii. **“direito de acesso”** significa o direito do Titular dos Dados de obter confirmação da Autoridade, do facto de estarem ou não a ser tratados os dados pessoais que lhe dizem respeito, e, em caso afirmativo, o direito de aceder aos seus dados pessoais;
- iii. **“direito ao apagamento”** significa o direito do Titular dos Dados de que os seus dados pessoais sejam apagados por uma Autoridade quando os mesmos deixem de ser necessários para a finalidade para a qual foram recolhidos ou tratados, ou no caso em que os dados foram ilicitamente recolhidos ou tratados;
- iv. **“direito de informação”** significa o direito do Titular dos Dados de receber informações sobre o tratamento de dados pessoais que lhe diga respeito de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso;
- v. **“direito de oposição”** significa o direito do Titular dos Dados de se opor, a qualquer momento, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento de dados pessoais que lhe digam respeito por uma Autoridade, exceto nos casos em que existam razões imperiosas e legítimas para esse tratamento que prevaleçam sobre os fundamentos apresentados pelo Titular dos Dados, ou para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial;
- vi. **“direito de retificação”** significa o direito do Titular dos Dados de obter de uma Autoridade, sem demora injustificada, a correção de dados pessoais inexatos ou incompletos que lhe digam respeito;
- vii. **“direito à limitação do tratamento”** significa o direito do Titular dos Dados de limitar o tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito sempre que os mesmos sejam inexatos, o seu tratamento seja ilícito, quando a Autoridade já não precisa dos dados para os fins para os quais foram recolhidos ou quando os dados pessoais não podem ser apagados;

(j) **“partilha de dados pessoais”** significa a partilha de dados pessoais pela Autoridade recetora com um terceiro no seu país, ou, no caso da ESMA, a partilha de dados pessoais com um terceiro numa das jurisdições das Autoridades do EEE.

III. Garantias de proteção de dados pessoais

1. Limitação das finalidades: As Autoridades têm mandatos e responsabilidades regulatórias que incluem a proteção dos investidores ou clientes e a promoção da

integridade e confiança nos mercados de valores mobiliários e/ou de derivados. Os dados pessoais são transferidos entre as Autoridades para desempenhar estas responsabilidades e não são transferidos para outros fins, tais como por razões comerciais ou de marketing.

A Autoridade transmissora transferirá dados pessoais apenas para o propósito legítimo e específico de auxiliar a Autoridade recetora a cumprir os seus mandatos e responsabilidades regulatórias, que incluem regular, administrar, supervisionar, fazer cumprir e garantir a conformidade com as leis de valores mobiliários ou derivados na sua jurisdição. A Autoridade recetora não tratará os dados pessoais de forma incompatível com essas finalidades, nem com a finalidade que possa ser estabelecida em qualquer pedido da informação.

2. Qualidade e proporcionalidade dos dados: A Autoridade transmissora apenas transferirá dados pessoais que sejam adequados, relevantes e limitados ao necessário para os fins para os quais são transferidos e tratados posteriormente.

A autoridade transmissora assegurará que, tanto quanto é do seu conhecimento, os dados pessoais transferidos são exatos e, se necessário, atualizados. Quando uma Autoridade toma conhecimento de que os dados pessoais que transferiu ou recebeu de outra Autoridade estão incorretos, informará a outra Autoridade dos dados incorretos. As respetivas Autoridades, tendo em conta os fins para os quais os dados pessoais foram transferidos e tratados, complementam, apagam, bloqueiam, corrigem ou retificam os dados pessoais, consoante o caso.

3. Transparência: Cada Autoridade fornecerá um aviso geral aos Titulares dos Dados sobre: (a) como e o motivo pelo qual pode tratar e transferir dados pessoais; (b) o tipo de entidades para as quais esses dados podem ser transferidos; (c) os direitos ao dispor dos Titulares dos Dados ao abrigo dos requisitos legais aplicáveis, incluindo como exercer esses direitos; (d) informação sobre quaisquer dilações ou restrições aplicáveis ao exercício desses direitos, incluindo restrições aplicáveis no caso de transferências transfronteiriças de dados pessoais; e (e) detalhes de contato para submissão da reclamação ou queixa.

Este aviso (ver [aqui](#)) é efetivado pela publicação destas informações por cada Autoridade no seu sítio na internet, juntamente com este Acordo.

Um aviso individual será fornecido aos Titulares dos Dados pelas Autoridades do EEE de acordo com os requisitos de notificação e restrições aplicáveis no RGPD e no quadro jurídico nacional aplicável na jurisdição das Autoridades do EEE ou, no caso da ESMA, de acordo com o Regulamento n.º 2018/1725 e sua eventual alteração, revogação ou substituição.

4. Segurança e confidencialidade: Cada Autoridade recetora adotará medidas técnicas e organizacionais apropriadas para proteger os dados pessoais que são lhe são transferidos contra acessos acidentais ou ilícitos, destruição, perda, alteração ou divulgação não autorizada. Tais medidas incluirão medidas administrativas, técnicas e de segurança física adequadas. Tais medidas podem incluir, por exemplo, a marcação de informação como dados pessoais, restringir quem tem acesso a dados pessoais, fornecer armazenamento seguro de dados pessoais ou implementar políticas desenhadas para garantir que os dados pessoais sejam mantidos seguros e em sigilo.

No caso de uma Autoridade recetora tomar conhecimento de uma violação de dados pessoais, informará a Autoridade transmissora assim que possível e utilizará meios razoáveis e apropriados para remediar a violação dos dados pessoais e minimizar os potenciais efeitos adversos.

5. Garantias Relacionadas com os Direitos do Titular dos Dados ao abrigo do RGPD:

As Autoridades aplicarão as seguintes garantias aos dados pessoais transferidos ao abrigo deste Acordo:

As Autoridades terão em vigor as medidas apropriadas, de modo que, a pedido do Titular dos Dados, uma Autoridade (1) identificará quaisquer dados pessoais que transferiu para outra Autoridade nos termos deste Acordo, (2) fornecerá informações gerais, inclusive no website da Autoridade, sobre as garantias aplicáveis a transferências para outras Autoridades, e (3) fornecerá acesso aos dados pessoais e confirmará que os mesmos se encontram completos, precisos e, se aplicável, atualizados.

Cada Autoridade permitirá que o Titular dos Dados que considere que os seus dados pessoais estão incompletos, inexatos, desatualizados ou tratados de uma forma que não esteja de acordo com os requisitos legais aplicáveis ou consistente com as garantias estabelecidas neste Acordo, possa solicitar diretamente a essa Autoridade a retificação, eliminação, restrição do tratamento ou bloqueio dos dados.

Cada Autoridade, de acordo com os requisitos legais aplicáveis, tratará de maneira razoável e atempada, um pedido do Titular dos Dados referente à retificação, eliminação, restrição do tratamento ou objeção ao tratamento de seus dados pessoais. Uma Autoridade pode tomar as medidas apropriadas, tais como cobrar taxas razoáveis para cobrir custos administrativos ou recusar-se a satisfazer um pedido, quando os pedidos do Titular dos Dados forem manifestamente infundados ou excessivos.

Cada Autoridade pode usar meios automatizados para cumprir mais eficazmente o seu mandato. No entanto, nenhuma Autoridade tomará uma decisão que produza efeitos na esfera jurídica do Titular dos Dados com base exclusivamente no tratamento automatizado dos dados pessoais, incluindo a definição de perfis, sem envolvimento humano.

As garantias relacionadas com os Direitos do Titular dos Dados ao abrigo do RGPD estão sujeitas à obrigação legal de não divulgação pela Autoridade de informações confidenciais de acordo com o sigilo profissional ou outras obrigações legais. Essas garantias podem ser restringidas a fim de evitar prejuízos ou danos às funções de supervisão ou de implementação da lei das Autoridades que atuam no exercício da autoridade oficial em que se encontram investidas, como para a monitorização ou avaliação da conformidade face às leis aplicáveis ou a prevenção ou investigação de suspeitas de infrações; por objetivos importantes de interesse público geral, conforme reconhecidos na jurisdição da Autoridade recetora e, quando necessário, sob os requisitos legais aplicáveis, da Autoridade transmissora, inclusive no espírito de reciprocidade da cooperação internacional; ou para a supervisão de indivíduos e entidades regulados. A restrição deve ser necessária e fornecida por lei, e continuará apenas enquanto a razão para a restrição continuar a existir.

6. Transferências ulteriores e partilha de dados pessoais:

6.1 Transferência ulterior de dados pessoais

Uma Autoridade que receba dados pessoais ao abrigo deste Acordo só transferirá os dados pessoais para terceiros com o consentimento prévio por escrito da Autoridade transmissora, e se o terceiro fornecer garantias apropriadas que sejam consistentes com as garantias deste Acordo.

6.2 Partilha de dados pessoais

- (1) Uma Autoridade que receba dados pessoais ao abrigo deste Acordo somente partilhará os dados pessoais com o consentimento prévio por escrito da Autoridade transmissora, e se o terceiro fornecer garantias apropriadas que sejam consistentes com as garantias deste Acordo.
- (2) Quando as garantias contempladas no primeiro parágrafo não puderem ser fornecidas pelo terceiro, os dados pessoais poderão ser excepcionalmente partilhados com terceiros se a partilha dos dados pessoais ocorrer por importantes razões de interesse público, conforme reconhecido na jurisdição da Autoridade recetora e, quando necessário ao abrigo dos requisitos legais aplicáveis, da Autoridade transmissora, inclusive no espírito de reciprocidade

da cooperação internacional, ou se a partilha for necessária para o estabelecimento, exercício ou defesa de ações judiciais.

(3) Quando a partilha de dados pessoais tiver a finalidade de instruir um processo civil ou administrativo de implementação da lei, auxiliar nas atividades de fiscalização ou implementação da lei de uma organização de auto-regulação, auxiliar num processo criminal, ou conduzir qualquer investigação sobre qualquer acusação geral respeitante à violação da disposição especificada no pedido em que tal acusação geral se refere a uma violação das leis e regulamentos administrados pela Autoridade recetora, incluindo procedimentos de implementação da lei que sejam públicos, uma Autoridade recetora pode partilhar dados pessoais com um terceiro (por exemplo, órgãos públicos, tribunais, organizações de auto-regulação e participantes em processos de implementação da lei) sem solicitar o consentimento da Autoridade transmissora, nem obter garantias, se a partilha é para fins que são consistentes com a finalidade para a qual os dados foram inicialmente transferidos ou com o quadro geral do uso indicado no pedido, e sendo necessário para cumprir o mandato e as responsabilidades da Autoridade recetora e/ou do terceiro. Ao partilhar dados pessoais recebidos ao abrigo deste Acordo com uma organização de auto-regulação, a Autoridade recetora assegurará que a organização de auto-regulação esteja apta e cumpra continuamente com as exigências de confidencialidade estabelecidas na Seção III (4) deste Acordo.

(4) Uma Autoridade recetora pode partilhar dados pessoais com terceiros sem solicitar o consentimento da Autoridade transmissora, e sem obter garantias, em situações em que a partilha de dados pessoais decorra duma exigência legal ou seja suscetível de ser legalmente exigida. A Autoridade recetora notificará a Autoridade transmissora antes da partilha e incluirá informações sobre os dados solicitados, a entidade solicitante e a base legal para a partilha. A Autoridade recetora envidará os seus melhores esforços para limitar a partilha de dados pessoais recebidos ao abrigo deste Acordo, em particular através da afirmação de todas as isenções e privilégios legais aplicáveis.

7. Período limitado de conservação de dados: As Autoridades apenas conservarão os dados pessoais pelos períodos de tempo necessários e apropriados para a finalidade para a qual os dados são tratados. Esse período de conservação obedecerá às leis, regras e/ou regulamentos aplicáveis que regem a conservação de tais dados na jurisdição da Autoridade recetora.

8. Reparação: Cada Autoridade reconhece que um Titular dos Dados que considere que uma Autoridade não cumpriu as garantias estabelecidas no presente Acordo, ou que considera que os seus dados pessoais foram objeto de uma violação de dados pessoais, pode procurar obter reparação por parte dessa

Autoridade, na medida permitida pelos requisitos legais aplicáveis. Esta reparação pode ser requerida perante qualquer órgão competente, o que pode incluir um tribunal, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis da jurisdição em que ocorreu o alegado incumprimento das garantias do presente Acordo. Tal reparação pode incluir uma indemnização por danos.

No caso de uma reclamação ou queixa apresentada pelo Titular dos Dados no referente ao tratamento dos dados pessoais do Titular dos Dados contra a Autoridade transmissora, a Autoridade recetora ou ambas as Autoridades, as Autoridades informar-se-ão reciprocamente dessas reclamações ou queixas, e envidarão os melhores esforços com vista à resolução amigável e de forma célere da queixa ou reclamação.

Se uma Autoridade ou as Autoridades não puderem resolver o assunto com o Titular dos Dados, as Autoridades usarão outros métodos através dos quais o litígio possa ser resolvido, salvo se as pretensões do Titular dos Dados forem manifestamente infundadas ou excessivas. Esses métodos incluirão a participação em mediação não vinculativa ou outro procedimento de resolução de litígios não vinculativo iniciado pelo Titular dos Dados ou pela Autoridade em questão. A participação em tal mediação ou processo pode ser feita remotamente (como por telefone ou outros meios eletrónicos).

Se a questão não for resolvida através da cooperação pelas Autoridades, nem através de mediação não vinculativa ou outro procedimento de resolução de litígios não vinculativo, a Autoridade recetora deve reportar a situação ao grupo de avaliação e à Autoridade transmissora, conforme descrito na Seção IV deste Acordo. Nas situações em que o Titular dos Dados apresentar uma preocupação e a Autoridade transmissora considere que a Autoridade recetora não agiu de acordo com as garantias estabelecidas neste Acordo, a Autoridade transmissora suspenderá a transferência de dados pessoais sob este Acordo para a Autoridade recetora, até que a Autoridade transmissora entenda que a questão é satisfatoriamente tratada pela Autoridade recetora, e informará o Titular dos Dados.

IV. Supervisão

1. Cada Autoridade realizará avaliações periódicas das suas próprias políticas e procedimentos que implementam este Acordo e da sua eficácia, cujos resultados serão comunicados ao grupo de avaliação descrito no parágrafo IV (4) abaixo. Mediante solicitação razoável de outra Autoridade, uma Autoridade examinará as suas políticas e procedimentos de tratamento de dados pessoais para verificar e confirmar se as garantias deste Acordo estão implementadas

eficazmente. O resultado da avaliação será comunicado à Autoridade que solicitou a avaliação.

2. No caso de uma Autoridade recetora não conseguir implementar eficazmente as garantias deste Acordo por qualquer motivo, informará prontamente a Autoridade transmissora e o grupo de avaliação descrito no parágrafo IV (4) abaixo, caso em que a Autoridade transmissora suspenderá temporariamente a transferência de dados pessoais ao abrigo deste Acordo para a Autoridade recetora até que a Autoridade recetora informe a Autoridade transmissora de que é novamente capaz de agir de acordo com as garantias.
3. No caso de uma Autoridade recetora não estar disposta ou não for capaz de implementar o resultado da mediação não vinculativa ou outro procedimento de resolução de litígios não vinculativo referido na Seção III (8) deste Acordo, a mesma informará prontamente a Autoridade transmissora e o grupo de avaliação descrito no parágrafo IV (4) abaixo.
4. Um grupo de avaliação (“Grupo de Avaliação”) estabelecido como um subcomité das Autoridades pela Organização Internacional das Comissões de Valores (“OICV/IOSCO”) realizará avaliações periódicas sobre a implementação das garantias deste Acordo, e considerará as melhores práticas, a fim de continuar a reforçar a proteção dos dados pessoais, quando apropriado. Após notificação e a oportunidade de ser ouvida, se o Grupo de Avaliação determinar que houve uma mudança demonstrada na disposição ou capacidade de uma Autoridade em agir de acordo com as disposições deste Acordo, o Grupo de Avaliação informará todas as outras Autoridades. Para efeitos da sua avaliação, o Grupo de Avaliação terá em devida consideração a informação fornecida por uma Autoridade recetora que não esteja disposta ou não seja capaz de implementar o resultado da mediação não vinculativa ou outro procedimento de resolução de litígios não vinculativo referido na Seção III (8) deste acordo. Dados pessoais relativos aos Titulares dos Dados envolvidos em tais procedimentos serão, em princípio, anonimizados antes de serem fornecidos ao Grupo de Avaliação. Além disso, o Grupo de Avaliação pode elaborar recomendações no que respeita à melhoria das políticas e procedimentos da Autoridade para a proteção de dados pessoais.
5. O Grupo de Avaliação fará recomendações por escrito a uma Autoridade quando o Grupo de Avaliação constatar que existem deficiências materiais nas políticas e procedimentos de que a Autoridade dispõe para implementar as garantias. Se o Grupo de Avaliação determinar que as deficiências materiais não estão a ser resolvidas e que houve uma mudança demonstrada na disposição ou capacidade da Autoridade de agir em conformidade com este Acordo, após notificação e oportunidade de ser ouvida, pode recomendar ao

Grupo de Tomada de Decisões do AA (GTD AA/AA DMG) que a participação da Autoridade no presente Acordo seja interrompida. Qualquer decisão do GTD AA pode ser objeto de recurso por uma Autoridade ou pelo Grupo de Avaliação para os membros do Conselho da OICV/IOSCO que são Autoridades.

6. Nas situações em que a Autoridade transmissora entenda que a Autoridade recetora não agiu de acordo com as garantias estabelecidas neste Acordo, a Autoridade transmissora suspenderá a transferência de dados pessoais para a Autoridade recetora ao abrigo deste Acordo, até que o assunto seja satisfatoriamente resolvido pela Autoridade recetora. No caso de uma Autoridade transmissora suspender a transferência de dados pessoais para uma Autoridade recetora nos termos deste número IV (6) ou do número IV (2) supra, ou retomar transferências após tal suspensão, informará prontamente o Grupo de Avaliação, que por sua vez informará todas as outras Autoridades.

V. Revisão e interrupção

1. As Autoridades podem, de comum acordo, consultar e rever os termos deste Acordo em caso de mudança substancial das leis, regulamentos ou práticas que afetem a operação deste Acordo.

2. Uma Autoridade pode interromper a sua participação no presente Acordo, em relação a outra Autoridade ou Autoridades, a qualquer momento. Deve envidar esforços para notificar por escrito a outra Autoridade ou Autoridades da sua intenção com uma antecedência de 30 dias. Quaisquer dados pessoais já transferidos ao abrigo deste Acordo continuarão a ser tratados em concordância com as garantias fornecidas neste Acordo.

3. O Comité Europeu para a Proteção de Dados (“CEPD”), ou a AEPD no caso da ESMA, serão notificados pela OICV/IOSCO de qualquer proposta de revisão material ou interrupção do presente Acordo.